

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado PAULO BORNHAUSEN

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 7.333, de 2014, de autoria do Deputado Valadares Filho, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, *cybercafés* e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

O art. 1º do presente projeto de lei acrescenta o art. 17-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo que:

“(Art. 17-A...) as lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a

facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos e programas.”

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e será encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa, estando submetida a regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Internet trouxe nova dimensão no acesso a informações, dados e serviços em geral para os portadores de necessidades especiais. A evolução rápida das mídias digitais tornou os fatores tempo, mobilidade e custo menos impeditivos para quem tem acesso a um computador e a uma conexão em banda larga. Para os portadores de necessidades especiais, a abertura desta “janela” para o mundo por meio da tecnologia derrubou grandes barreiras físicas e de comunicação.

No entanto, essa derrubada criou um novo e incômodo paradoxo: pela Internet, visitar um museu em Nova Iorque, nos Estados Unidos, por exemplo, pode ser mais fácil do que ir até a prefeitura de sua cidade, para um cadeirante. Basta um clique no mouse do computador para que o usuário desfrute do conhecimento disponível na rede mundial de computadores. Alternativamente, o deslocamento de um cadeirante é muito mais problemático. Daí, o investimento em tecnologias virtuais para melhorar a acessibilidade aos serviços em maneira geral é facilmente justificado. O impacto da Internet na promoção da inclusão dos portadores de necessidades especiais propiciado pela Internet seria comparável às grandes descobertas da Medicina. O problema no Brasil são os altos preços cobrados para o acesso à conexão em banda larga, bem como o custo dos equipamentos.

De acordo com dados da Anatel, referentes ao mês de abril de 2014, existem 22,9 milhões de acessos em banda larga fixa no Brasil, ou seja, apenas 11,3 acessos a cada 100 habitantes. Esses acessos incluem

ADSL, cabo, satélite e rádio. Em que pese o acesso à Internet via celular esteja crescendo, atingindo 118,4 milhões de conexões em banda larga móvel, de acordo com a consultoria Teleco, a banda larga móvel não assegura o pleno direito de navegação na rede, pelas limitações na velocidade da conexão. Dessa forma, as chamadas *lan houses* e similares ainda desempenham um papel relevante na inclusão digital no Brasil.

A proposição complementa o que prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no que diz respeito aos edifícios públicos ou de uso coletivo, onde já consta como obrigação que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deve estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. A referida lei também prevê que os edifícios de uso privado devem ser dotados com percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações, aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

O projeto de lei em questão assegura não apenas a acessibilidade física dos portadores de necessidades especiais a esses pontos de acesso coletivo à Internet, mas também busca eliminar a barreira da comunicação. A proposição em tela determina que as *lan houses* e *estabelecimentos afins* devem adaptar seu mobiliário às pessoas que utilizam cadeira de rodas, bem como oferecer lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive para seu acompanhante. Porém, a proposta vai além, ao prever que esses estabelecimentos devem oferecer computadores com programas que propiciem o acesso ao conteúdo da rede, bem como o envio de mensagens, por pessoas com variados tipos de limitações físicas.

Como lembra o autor do projeto, de acordo com a análise dos dados do Censo de 2010, o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam, pelo menos, uma das deficiências pesquisadas. Esses dados indicam que aproximadamente 24% de nossa população têm algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero, o que justifica sobremaneira a iniciativa ora em exame.

Para a implantação das medidas propostas, a proposição determina que os equipamentos e programas de computador das *lan houses* e similares também terão que ser adaptados aos portadores de necessidades

especiais no prazo de cento e oitenta dias.

No entanto, a iniciativa merece um pequeno reparo e, portanto, oferecemos emenda no sentido de explicitar o dever de adoção de programas de computador e aplicativos adaptados a portadores de deficiência.

Em resumo, considerando-se a inexistência de uma política pública de governo que preveja a massificação acelerada do acesso à Internet no Brasil, uma vez que as ações do Plano Nacional de Banda Larga são tímidas e pontuais, a medida em questão configura-se mais um importante instrumento para combater o abismo digital existente no País.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, com a emenda de relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

EMENDA DE RELATOR

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor acrescida do art. 17-A:

"Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, aplicativos e programas de computador." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Paulo Bornhausen

